



Número: **0829611-31.2024.8.14.0301**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **01/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 26.682.819,53**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>SUPER VENDAS COMERCIO LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO (ADVOGADO)</b> <b>RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA (ADVOGADO)</b> <b>RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO)</b> <b>CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>POLO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP (AUTOR)</b>	
	<b>ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO (ADVOGADO)</b> <b>RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA (ADVOGADO)</b> <b>RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO)</b> <b>CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
113693449	19/04/2024 11:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Vistos.

Trata-se de requerimento de Recuperação Judicial apresentado por POLO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA. e SUPER VENDAS COMÉRCIO LTDA.

Alegam, em síntese, que se apresentam como nome fantasia “Mestre Cuca”, atuando no mercado de alimentos através da comercialização de produtos básicos como arroz, feijão, farinha de mandioca, macarrão, açúcar, leite, entre outros, e alcançaria atualmente uma linha de produção que teria um portfólio de mais de 60 (sessenta) itens de marca própria. Que nos últimos anos alguns fatores inerentes ao exercício da sua atividade empresarial levaram a situação de crise econômico-financeira, tais como os custos de manutenção da frota de caminhões e carros, do maquinário essencial para a operação da empresa, assalto a sede da empresa, dano patrimonial a um veículo da frota, inadimplência de clientes e quebras de contrato. Que a situação agravou-se com a necessidade de lidar com rescisões contratuais de trabalhadores, decorrentes da complexidade do cenário econômico e financeiro. Que a ocorrência de um assalto à sede da empresa, em 31/12/2023, impôs perdas adicionais, contribuindo para a pressão financeira já existente. E além disso, o repentino falecimento do supervisor de vendas trouxe não apenas o impacto emocional, mas também um desafio adicional na gestão das operações comerciais. Que um incidente adicional ocorreu com a completa perda de um motor de um dos veículos da frota, resultado da imprudência de um antigo funcionário, culminando em custos inesperados e impactou negativamente a eficiência operacional, e ainda, simultaneamente, a empresa enfrentou um aumento expressivo na inadimplência dos clientes ao longo do exercício de 2023.

Recebido o pedido, este juízo nomeou profissional para realizar constatação prévia, cujo laudo foi juntado no ID 113253001, oportunidade em que concluiu pela existência de reais condições de funcionamento da empresa, bem como da completude da documentação apresentada, o que o fez com base em inspeção técnica realizada na sede da empresa em funcionamento no dia 12/04/2024, bem como de posse dos documentos relativos às recuperandas.

É o relatório. Decido.

Após a análise de toda a documentação apresentada com a inicial, e realização de constatação prévia por profissional capacitado, vislumbra-se o efetivo cumprimento dos requisitos exigidos para o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 51 da Lei no 11.101/05.

Necessário corroborar a manifestação constante no laudo de constatação relativa à presença dos requisitos para fins de apurar a legitimidade do pedido de recuperação judicial, previstos no artigo 48 da LREF, já que a certidão do ID. 112315538 contém o inteiro teor dos atos societários averbados pela Junta Comercial e atesta o funcionamento da sociedade empresária Polo Comércio de Alimentos e Representações Ltda desde 1999 sem qualquer averbação de registro de falência ou de concessão de recuperação judicial durante toda sua existência, estando ativa até o presente momento, incluindo-se aí a declaração do sócio administrador



(ID. Num. 112315538 - Pág. 66) não ter sido condenado nos crimes previstos na lei; assim como a certidão do ID. 112315539 contém o inteiro teor dos atos societários averbados pela Junta Comercial atesta o funcionamento da sociedade empresária Super Vendas Comércio Ltda desde 2013 sem qualquer averbação de registro de falência ou de concessão de recuperação judicial durante toda sua existência, estando ativa até o presente momento, incluindo-se aí a declaração do sócio administrador (ID. Num. 112315538 - Pág. 10) não ter sido condenado nos crimes previstos na lei;

Dessa maneira, os requisitos de legitimidade estão devidamente provados mediante certidão da junta comercial.

Neste sentido: “A prova do exercício da regularidade da atividade há pelo menos dois anos é feita mediante certidão (ficha completa) expedida pela junta comercial da sede do empresário, a quem compete a inscrição de seus atos constitutivos.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 244); e, ainda, “tal exercício será comprovado mediante certidão da junta comercial, que pode ser ilidida por prova em contrário” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v. 3. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 88)

Isto posto, inexistindo indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do pedido, bem como pelas evidências de reais operações atuais e recentes das Requerentes, bem como em razão da constatação da existência de empregos diretos vinculados às sociedades empresárias que atuam em consolidação substancial dos seus passivos e ativos, com compartilhamento de funcionários, pagamento de tributos e da circulação de riqueza de benefícios econômicos e sociais com o exercício da atividade empresarial em dificuldade financeira, conforme apontado no laudo de constatação prévia, defiro o processamento da recuperação judicial, nos termos do art.52 da LRF e:

1) Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Tadeu Alves Sena Gomes, telefones: 3212-0368 / 98701-4764, com endereço à Rua Antônio Barreto, nº.130, Umarizal, nesta cidade, o qual deverá ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), e nos termos do art. 24 da Lei no 11.101/05, observando a capacidade financeira da Requerente e a remuneração de mercado de um profissional atuante nesta atividade, fixo os seus honorários no valor equivalente a 08 (oito) salários mínimos mensais, que deverão ser pagos enquanto perdurar a Recuperação Judicial, devendo a parte Requerente efetuar o depósito judicial até o quinto dia útil subsequente ao vencido, bem como a Secretaria dessa Vara expedir, automaticamente, a guia devida. Registre-se que o total dos honorários ora arbitrados ficam limitados ao percentual de 5% do total devido aos Credores submetidos à presente Recuperação, na conformidade do disposto no art.24, §1º da LF; caso o Administrador requeria o pagamento diretamente em sua conta bancária, fica desde já deferido, mediante a comprovação mensal nos autos; Lavre-se o competente termo, conforme o dispositivo contido no art. 33 da Lei no 11.101/05;

2) Considerando o laudo de constatação já realizado e o grande trabalho ali desenvolvido mediante a análise pormenorizada de muitos documentos em tempo exíguo, arbitro a remuneração do profissional nomeado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), na forma do § 1º do art.51-A, da LRF, devendo a parte Requerente depositar nos autos o valor correspondente no prazo de cinco dias, ficando desde já autorizado o competente alvará judicial em nome do Advogado nomeado; e caso este requeria o pagamento diretamente em sua conta bancária, fica desde já deferido, mediante a comprovação nos autos;



3) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, na forma do inciso II do art.52 da Lei nº11.101/2005;

4) Suspenso todas as ações e execuções movidas em face da Requerente, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, salvo as que não possuem quantia líquida, permanecendo os autos nos juízos de origem;

5) Intime-se as Fazendas: Nacional, Estaduais e Municipais onde os requerentes possuem estabelecimentos;

6) Determino à Requerente que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação, que deverão ser apresentadas até o dia 15 do mês subsequente ao vencido;

7) Determino a publicação do edital mencionado no §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05 visando dar publicidade ao procedimento, podendo ainda os credores apresentarem habilitações ou impugnações;

8) Após a apresentação do plano de recuperação, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta dias), publique-se o edital de aviso aos credores, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/05; registre-se que na forma do art.189, § 1º, inciso I, da LRF, todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

9) Providências voltadas a evitar a inviabilização da publicação de atos judiciais nestes autos – Instrução Normativa nº.02/2024/-CGJ.

9.1 – os Credores que tenham habilitado advogado em processos de recuperação judicial e falência não serão habilitados como parte requerida nem como terceiro interessado na fase de verificação de crédito e de apresentação de habilitações, cabendo-lhes acompanhar o processo através das publicações de edital;

Assim sendo, INDEFIRO desde já todas as habilitações de credores já realizadas, bem como as que vierem a ser apresentadas nestes autos apenas para acompanhamento processual, ficando a Secretaria autorizada a excluir as peças processuais que pugnam pela habilitação de credores aos autos, a fim de se evitar o tumulto processual.

9.2 – Habilitações e impugnações de crédito.

Segue a íntegra dos artigos da Lei nº 11.101/05 que indicam a tramitação dos pedidos de habilitação e impugnação de crédito em autos incidentais:

*Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.*

*Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.*

*Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.*

*§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e*



***processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.***

*Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o*

*impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.*

*Parágrafo único. Cada impugnação será **autuada em separado**, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.*

Ora, é de simples entendimento: a habilitação e a impugnação de crédito (ainda que nominadas de impugnação ao quadro de credores), têm procedimento relativamente simples, só que incompatível com a tramitação do pedido de recuperação judicial, de modo que, se fosse para processar todos esses pedidos no bojo dos autos principais, estes JAMAIS chegariam a termo porque todo o tempo seria disponibilizado para o contraditório e ampla defesa de tema relativo APENAS à fase de verificação e habilitação de créditos, que por sua vez é APENAS uma das fases do processo principal.

Registre-se que a parte interessada poderá, no momento oportuno, caso não encontre o seu crédito no Quadro Geral de Credores, apresentar pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO na forma do art. 10, par. 5º, ou no caso de eventualmente não concordar com o valor que vier a ser lançado no QGC, poderá interpor IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, nos termos do art. 8º, par. único, ambos da Lei 11.101/05.

Ou seja, tais incidentes devem ser distribuídos e autuados de forma autônoma e por dependência a estes autos, e não por simples petição nestes autos, incidindo inclusive na cobrança de custas, caso retardatários.

10) Intime-se o Órgão Ministerial.

Belém/PA, 19 de abril de 2024.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

